

A. I. Nº - 281079.0011/03-3
AUTUADO - G M COSTA MOURA
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 01.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido, em razão de o autuado ser inscrito no SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$4.003,74, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não lançadas no livro Registro de Entradas e nos livros contábeis (Diário e Razão) – exercícios de 1999 e 2000.

O autuado apresentou defesa (fls. 245 a 247), inicialmente ressaltando que “não será discutido por nós se os produtos oriundos de entradas sem registro dos documentos fiscais eram ou não tributáveis, uma vez que a empresa não conseguiu provar [a] origem de tais mercadorias, ficando então a mercê da legislação no que tange a omissão de entradas”.

Não obstante isso, alega que o autuante deixou de considerar que diversas notas fiscais, dentre as relacionadas no lançamento, foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, consoante a planilha que elaborou e as photocópias, do livro citado e dos documentos fiscais, juntadas às fls. 246 e 255 a 285.

Por fim, afirma que, conformado com o cabimento em parte do Auto de Infração, já solicitou, à repartição fazendária, parcelamento do débito reconhecido (R\$1.811,35) e efetuou o recolhimento da parcela inicial, conforme a cópia dos documentos acostados às fls. 240 a 243 e 248.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 287 e 288), esclarece que “o que está sendo cobrado na realidade é a chamada ‘omissão de receita’, ou seja, as notas fiscais, relacionadas no anexo – A, não foram lançadas na contabilidade da empresa autuada” e “mesmo que algumas dessas notas tenham sido lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias a infração não estaria descaracterizada” e, portanto, pede a manutenção integral do presente Auto de Infração.

Considerando que o autuado estava inscrito como microempresa no exercício de 1999, o PAF foi convertido em diligência ao autuante para que fizesse o cálculo correto do ICMS, relativamente àquele exercício, e o auditor fiscal designado, em resposta, informa que, adicionando-se a receita omitida à Receita Bruta Ajustada do contribuinte (obtida pela fórmula -> Receita do Exercício - (20% X Entradas) = Receita Bruta Ajustada), constata-se que o autuado ultrapassou o limite máximo de sua condição no mês de julho de 1999. Ressalta, contudo, que a obrigatoriedade de informar a ultrapassagem do limite somente foi imposta pelo Decreto nº 7.729/99, com efeitos a partir de 01/01/00, e, dessa forma, o auditor conclui, “pelas regras até então vigentes, que não houve recolhimento a menor do imposto estadual em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/99”.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que o Auto de Infração é decorrente da falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em seus livros fiscais e contábeis, notas fiscais de entradas de mercadorias.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Assim, de acordo com o citado dispositivo legal, não importa se os desembolsos de recursos do Caixa da empresa foram efetuados para aquisição de mercadorias tributáveis ou não tributáveis, porque a Lei presume que os ingressos de receitas anteriores às aquisições foram oriundos de saídas de mercadorias tributáveis não oferecidas ao Fisco.

O autuado trouxe aos autos a prova de que escriturou, em seu livro Registro de Entradas, as Notas Fiscais nºs 20056, 22478, 8274, 101577, 101579, 519925, 1286, 56853, 700866, 456720, 6296, 107987 e 152819, referentes ao exercício de 1999, e nºs 96789, 78417, 307070, 5874, 111741, 97828 e 437711, relativas ao exercício de 2000. Não obstante esse fato, o autuante advogou a tese de que o ICMS é devido, por presunção legal de omissão de receitas de vendas anteriormente efetuadas, pelo fato de o contribuinte não ter lançado os referidos documentos fiscais em seus livros contábeis, não importando o seu registro nos livros fiscais.

Esta é uma situação incomum, uma vez que o usual é que o contribuinte:

1. não escreiture os documentos fiscais, nem nos livros contábeis (se os possuir) e nem nos livros fiscais, caso em que é devido o ICMS por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas e não oferecidas à tributação;
2. ou registre as notas fiscais apenas na contabilidade, sendo cabível a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de 10% ou 1% sobre o valor da mercadoria ou bem, tratando-se de entrada de mercadoria tributável ou não tributável;

Entretanto, quando o contribuinte efetua o lançamento de notas fiscais na escrituração fiscal e deixa de registrá-las na contabilidade, entendo que deve ser aplicada a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, uma vez que os saldos disponíveis das contas Caixa e Bancos, lançados no Balanço Patrimonial no final de cada exercício, não incluíram o valor das receitas omitidas e que geraram o numerário suficiente para a aquisição das mercadorias cujas notas fiscais não foram contabilizadas.

Pelo exposto, considero totalmente caracterizada a irregularidade apontada, entretanto, como o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de

entradas de mercadorias não escrituradas) passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave, para as empresas inscritas no SimBahia somente a partir de novembro de 2000 e considerando que não houve o desenquadramento da empresa, este CONSEF tem decidido reiteradamente que o imposto deve ser exigido, até o mês de outubro de 2000, verificando-se a repercussão do valor da omissão de saídas no cálculo da receita bruta ajustada do contribuinte, no âmbito da Apuração Simplificada do Imposto.

No caso presente, o autuado era inscrito como microempresa no exercício de 1999 e empresa de pequeno porte no exercício de 2000, conforme se constata pelos dados constantes do INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda.

Por essa razão, o PAF foi convertido em diligência ao autuante para que fizesse o cálculo correto do ICMS, relativamente ao exercício de 1999, e o auditor fiscal designado, em resposta, informou que, adicionando-se a receita omitida à Receita Bruta Ajustada do contribuinte naquele exercício (obtida pela fórmula -> Receita do Exercício - (20% x Entradas) = Receita Bruta Ajustada), constata-se que o autuado ultrapassou o limite máximo de sua condição no mês de julho de 1999, mas ressaltou que a obrigatoriedade de informar a ultrapassagem do limite somente foi imposta pelo Decreto nº 7.729/99, com efeitos a partir de 01/01/00. Dessa forma, o auditor concluiu “pelas regras até então vigentes, que não houve recolhimento a menor do imposto estadual em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/99”.

Relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/00, o tributo foi calculado corretamente pelo autuante, à alíquota de 17% com a dedução do crédito presumido de 8%, nos moldes do § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, conforme os demonstrativos de fls. 9 e 36 dos autos, o que importou no débito de R\$2.932,94, com o qual concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota	Multa	Débito R\$
31/12/99	09/01/00	0,00	17%	70%	0,00
31/12/00	09/01/01	17.252,58	17%	70%	2.932,94
TOTAL DO DÉBITO					2.932,94

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0011/03-3, lavrado contra **G M COSTA MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.932,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA - GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR